

12 de novembro de 2019

SEFAZ/SP altera entendimento sobre denúncia espontânea em pedido de cancelamento de documentos fiscais eletrônicos

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (“SEFAZ/SP”) alterou seu posicionamento com relação à possibilidade da denúncia espontânea em casos de cancelamento de Notas Fiscais Eletrônicas (“NF-e”) e demais documentos fiscais eletrônicos.

Conforme regulado pela Portaria CAT nº 162/2008, o prazo regulamentar para cancelamento automático de uma NF-e é de 24 (vinte e quatro) horas contadas da Autorização de Uso. O sistema eletrônico ainda aceita pedidos de cancelamentos até 480 horas (20 dias) também contadas da Autorização de Uso. Após esse período, a pendência só poderá ser resolvida presencialmente no Posto Fiscal da jurisdição do contribuinte. Para os demais documentos eletrônicos, pode haver outros prazos em legislação.

Atualmente, a legislação tributária estadual (art. 85, IV, “z1”, da Lei nº 6.374/89) estabelece a multa de 1% do valor da operação (nunca inferior a 6 UFESPs) no caso de cancelamento de documento fiscal requerido pelo contribuinte após o prazo regulamentar. Caso o cancelamento seja determinado pela própria autoridade fiscal, a multa é de 10% do valor da operação (nunca inferior a 15 UFESPs).

A Decisão Normativa CAT nº 2, de 10 de outubro de 2015, estabelecia que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de cancelamento de NF-e após o prazo regulamentar, tendo em vista que a espontaneidade do agente já seria considerada para fins de imputação da penalidade reduzida de 1% do valor da operação.

Em 06 de novembro de 2019, a SEFAZ/SP reviu seu posicionamento e editou a Decisão Normativa CAT nº 5 para definir que o art. 88, *caput* e §1º, da Lei nº 6.374/89 afasta, em regra, tanto as penalidades relativas ao descumprimento de obrigação principal quanto aquelas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, desde que o contribuinte, voluntariamente, procure o fisco para regularizar sua situação, antes do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Assim, caso a denúncia espontânea esteja caracterizada, entende a SEFAZ/SP que não deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 85, IV, “z1”, da Lei nº 6.374/89 aos pedidos de cancelamento de documentos fiscais eletrônicos.

Foram revogadas a Decisão Normativa CAT nº 2/2015 e as respostas à consulta que tenham concluído de modo diverso.

* * *

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Jayme Freitas

jayme.freitas@lefosse.com
Tel.: (+55) 21 3263 5902

Rodrigo Griz

rodrigo.griz@lefosse.com
Tel.: (+55) 11 3024 6442

Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil